



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.188

Recurso nº: 63.138 - PIS/DEDUÇÃO -

Recorrente: LINHARES & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

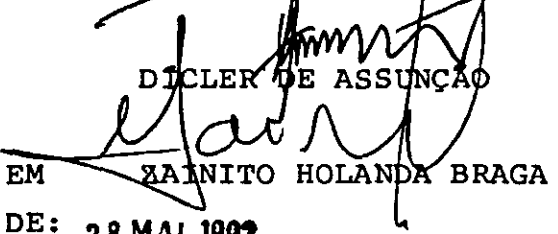
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINHARES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTOS EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 28 MAI 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.082/90-85

RECURSO Nº: 63.138

ACORDÃO Nº: 103-12.188

RECORRENTE: LINHARES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640/001.081/90-12, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 10), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 13/20) e recurso (fls. 37 a 40), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 34) e a informação fiscal (fls. 24) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-12.188

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, relator

Recurso tempestivo (fls. 37/40), devendo, pois ser conhecido.

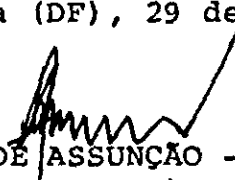
Pelo Acórdão nº 103-12.160, de 28/04/92, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 29 de abril de 1992


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 